



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000830 - SP
(2025/0277335-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VELOX COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299
VICTOR SANTIAGO - SP425032
DANIELLE GODOI - SP424928
AGRAVADO : RETRO EXPLORER & COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : SANDRA CAVALCANTI PETRIN - SP128412

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. A configuração da reformatio in pejus pressupõe que, ao reformar a decisão impugnada, o provimento jurisdicional proferido pelo órgão julgador acarrete prejuízo prático à parte recorrente, circunstância que não se verifica na hipótese, à luz do julgamento proferido pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000830 - SP
(2025/0277335-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VELOX COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299
VICTOR SANTIAGO - SP425032
DANIELLE GODOI - SP424928
AGRAVADO : RETRO EXPLORER & COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : SANDRA CAVALCANTI PETRIN - SP128412

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. A configuração da reformatio in pejus pressupõe que, ao reformar a decisão impugnada, o provimento jurisdicional proferido pelo órgão julgador acarrete prejuízo prático à parte recorrente, circunstância que não se verifica na hipótese, à luz do julgamento proferido pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VELOX COMERCIAL EIRELI contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; não configuração de reformatio in pejus, com ausência de ofensa aos arts. 1.002 e 1.013 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 265-268).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 271-281), a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem gerou prejuízo prático por permitir novo julgamento na origem sobre reconvenção já extinta, sem recurso da parte contrária, com risco real de reabertura de prazo e de nova condenação em sucumbência. Sustenta ofensa aos arts. 1.002 e 1.013 do Código de Processo Civil, pela extrapolação dos limites do efeito devolutivo do agravo de instrumento e pela vedação à reformatio in pejus, pois somente a agravante recorreu e passou a ter sua situação jurídica piorada pelo retorno dos autos para novo pronunciamento.

Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico, nos embargos de declaração, das teses sobre vedação à reformatio in pejus e limitação do efeito devolutivo, indicando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e reforçando que a decisão colegiada do Tribunal estadual teria tratado o tema de modo genérico, sem resposta concreta aos pontos suscitados

Decorreu o prazo sem impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 287).

É o relatório.

VOTO

Como se extrai das razões do agravo de instrumento, originariamente, trata-se de ação de exigir contas decorrente de “contrato de venda, franquia e outras avenças”, proposta pela franqueada VELOX COMERCIAL EIRELI em face da franqueadora RETRO EXPLORER & COMERCIAL LTDA., para obter a prestação de contas do período de setembro de 2019 a julho de 2021 (e-STJ, fls. 3-4).

A decisão agravada julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a prestar contas do início da sua administração até agosto de 2021 e, simultaneamente, condenou a autora a prestar contas de agosto de 2021 em diante; extinguiu a reconvenção por falta de interesse de agir e fixou sucumbência recíproca, além de honorários de R\$9.186,23 (e-STJ, fls. 26-32).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão de primeiro grau, determinando que outra fosse proferida esclarecendo se prevalece o entendimento de não caber reconvenção na ação de exigir contas, ou a procedência do pedido reconvenicional, reconhecendo contradição interna entre a extinção da reconvenção e o acolhimento de seus pedidos no corpo da decisão (e-STJ, fls. 138-146).

Os embargos de declaração foram rejeitados, assentando que não havia vício e que o acórdão foi claro ao apontar a necessidade de coerência, sem agravar a situação da recorrente (e-STJ, fls. 166-177).

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada acerca da parcial nulidade da decisão de primeiro grau, ainda que em sentido contrário ao desejado pela parte agravante.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e

AglInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

O acórdão recorrido deu “parcial provimento ao recurso para anular a r. decisão combatida, para que outra seja proferida”, com “o intuito de se evitar maiores prejuízos às partes”, sob o fundamento da “existência de nulidade parcial da r. decisão combatida, com a necessidade de que outra seja proferida, para que o i. Julgador singular deixe claro se entende que realmente não cabe a reconvenção em ação de exigir contas, e assim, julgar prejudicado o pedido da recorrida, o que acarretaria se tornasse totalmente vencida, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios, ou, ainda, se entende cabível o pedido no alcance pleiteado pela agravada, com o provimento da reconvenção, resultando, vencidas ambas as partes ante os pedidos realizados pela parte oposta” (e-STJ, fls. 145).

Reformou, pois, o capítulo da sentença que, embora tenha julgada “EXTINTA a reconvenção, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir”, condenou a autora-reconvinda “à prestação das contas reclamadas, de agosto de 2021 em diante, na forma determinada pelo artigo 551 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a ré apresentar” (e-STJ, fls. 31), assim como ambas as partes ao “pagamento de metade das custas processuais e de honorários de advogado, em favor do(a) Patrono(a) da parte adversa, de R\$9.186,23, como determina o artigo 85, §§8º e 8º-A, do Código de Processo Civil” (e-STJ, fls. 32).

O objeto do agravo de instrumento consistia, justamente, em extirpar do comando sentencial a obrigação imposta à parte agravante de prestação de contas em favor da parte agravada da relação jurídica que mantiveram no período de agosto de 2021 em diante.

Ora, a decisão agravada, de fato, padece de nulidade e merece ser aclarada, com esclarecimento acerca da extensão do julgado, a fim de possibilitar a instauração da segunda fase do procedimento de prestação de contas. Atente-se que, ao extinguir a reconvenção, sem resolução de mérito, o juízo atuou extra petita, porque a demanda da autora-reconvinda limita-se a impor à ré-reconvinte que preste contas até agosto de 2021. Logo, não lhe poderia resultar em obrigação de que prestar contas em favor desta do período subsequente em que o contrato entre ambas vigeu. Portanto, a decisão que reconheceu o seu vício não comporta reforma.

O caráter dúplice da prestação de contas é restrito ao mérito do processo, delimitado pelo pedido à luz da sua causa de pedir. Então, dentro deste quadro, pode resultar em crédito ou débito em favor ou contra a parte que a exige. Sem o pedido da demanda reconvenicional, no entanto, não podia ter o seu objeto litigioso estendido. Em consequência, há uma contradição interna ao julgado, que condena na prática, mas se recusa a conhecer da demanda deduzida pela ré-reconvinte, que visava a ampliar o mérito sobre o qual decidia.

De outro lado, não se verifica a ocorrência de reformatio in pejus no julgamento do Tribunal de origem. Para a sua caracterização é exigida que reforma da

decisão recorrida resulte em prejuízo prático à parte recorrente. Ou seja, com o provimento do seu recurso, é proibida a piora da sua situação jurídica.

No caso, a autora-reconvinda foi condenada na decisão de primeiro grau a prestar contas no período de agosto de 2021 em diante. Logo, ao anulá-la parcialmente, o acórdão recorrido não impôs a piora da sua obrigação, que, em nenhuma hipótese, resultará em nova decisão que lhe seja mais gravosa. Assim, como firmado, não se identifica a violação dos arts. 1.002 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.000.830 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0277335-9

Número de Origem:
10110451920218260011 22619205420238260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELOX COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299

VICTOR SANTIAGO - SP425032

DANIELLE GODOI - SP424928

AGRAVADO : RETRO EXPLORER & COMERCIAL LTDA

ADVOGADA : SANDRA CAVALCANTI PETRIN - SP128412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELOX COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299

VICTOR SANTIAGO - SP425032

DANIELLE GODOI - SP424928

AGRAVADO : RETRO EXPLORER & COMERCIAL LTDA

ADVOGADA : SANDRA CAVALCANTI PETRIN - SP128412

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026